



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.202 - DF (2012/0176398-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER ROLINS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FATO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DO CC/16. ART. 2028 DO CC/02. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 299 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. AUTORES QUE EMPRENDERAM DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A REGULAR CITAÇÃO DA RÉ. ENUNCIADO DA SÚMULA 106/STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.202 - DF (2012/0176398-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER ROLINS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REAL EXPRESSO LIMITADA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FATO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DO CC/16. ART. 2028 DO CC/02. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 299 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. AUTORES QUE EMPREENDERAM DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A REGULAR CITAÇÃO DA RÉ. ENUNCIADO DA SÚMULA 106/STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 779).

Alega a agravante, em síntese, que (a) a decisão monocrática combatida aplicou incorretamente a Súmula 106/STJ; (b) os recorridos deram causa à prescrição da pretensão em razão da própria inércia e desídia destes; (c) a demora na citação da empresa não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário; e (d) não incide à espécie a Súmula 284/STF

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.202 - DF (2012/0176398-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por REAL EXPRESSO LIMITADA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admitiu o recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 750/763).

No recurso especial, a parte recorrente aponta:

- (a) incongruente aplicação do enunciado da Súmula 106/STJ;*
- (b) violação ao artigo 219, caput do Código de Processo Civil ao fundamento de ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória; e*
- (c) afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, defendendo que a responsabilidade civil objetiva, no caso, fundada na Teoria do Risco, deve ser afastada ante a não existência de culpa concorrente e configuração de culpa exclusiva da vítima.*

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 711/713.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial, obstado na origem, não merece acolhida.

Quanto à apontada violação o verbete sumular 106/STJ, descabe a abertura da instância especial, pois os enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada.

Aplica-se, no ponto, por analogia, a Súmula 284/STF.

Também não merece acolhida a alegada violação ao artigo 219, caput do Código de Processo Civil, pois tal pretensão esbarra nos óbices das Súmulas 83 e 07 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o Tribunal de origem, em sede de apelação, desacolheu o pleito de prejudicial de mérito para afastar a prescrição, o que fez nos seguintes termos:

'Quanto à prejudicial de mérito, o entendimento esposado pelo juízo a quo mostra-se acertado, razão pela qual se pede venia para adotá-lo como razões de decidir, in verbis:

'Conforme vem de ser relatado, a requerida suscita prescrição do direito dos autores, haja vista a normatividade do art. 2.028 do CCB em vigor.

[...].

O prazo estabelecido na legislação anterior era de 20 anos, tendo sido reduzido para 3 anos pelo novo sistema instituído pelo CCB em vigor. No caso, não se há de contar o prazo vintenário haja vista que, quando da edição do atual CCB (10/01/2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, porquanto o acidente ocorreu em 01/03/94.

Nesse contexto, incide o lapso prescricional de 3 anos que deve ser contado a partir de 11/01/2003, a teor do estabelecido no Enunciado n. 299 a provado na IV Jornada de Direto Civil do Conselho da Justiça Federal:

'Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data de entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se-se um continuidade temporal'.

Nesse contexto, o prazo de 3 anos expirou-se em 11 de janeiro de 2006, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2003.

Dispõe o art. 219, caput, do CPC que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Os autores promoveram algumas diligências para implementar a citação da ré, até que sobreveio decisão judicial autorizando a citação editalícia, que se operou em 06 de junho de 2005 [...], época em que ainda não houvera escoado o lapso prescricional.

A citação editalícia, conforme antes relatado, foi anulada por este Juízo em 03 de março de 2008, com publicação no dia 11 [...], tendo sido então a ré citada em 18 de março de 2009 [...].

Tenho que não é o caso de incidência do § 4º do art. 219 do CPC, com resolução de mérito pela prescrição, porquanto os autores empreenderam diligências no sentido de promover a regular citação da ré. Não se pode imputar aos autores os ônus e conseqüências negativas advindas da precipitada citação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital, conforme reconhecido por este Juízo [...](e-STJ fls. 603/604).

Sendo o prazo reduzido e trienal do novo Código Civil, o seu marco inicial é o da entrada em vigor do novo diploma legal (11 de janeiro de 2003), sob pena de todas as ações em que os prazos prescricionais foram reduzidos pelo novo código já nascerem fulminadas pela prescrição. Assim, correta, no ponto, a incidência do Enunciado n.º 299 da IV Jornada de Direito Civil no caso.

Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu que os autores empreenderam diligências necessárias no sentido de promover a regular citação da ré, não se podendo imputar-lhes os ônus e consequências negativas advindas da precipitada citação por edital.

Tal entendimento mostra-se em consonância com o enunciado n.º 106/STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Outrossim, para afastar tais conclusões, seria necessária uma reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

No que toca aos argumentos da parte recorrente, in casu, aqueles delineados em torno da responsabilidade objetiva, ausência de culpa concorrente e a incidência da excludente da culpa exclusiva da vítima, a alteração dos fundamentos embasados no acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fl. 779/782).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0176398-3

AgRg no
AREsp 220.202 / DF

Números Origem: 20030710023800 20030710023800AGS 23800420038070007

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER ROLINS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER ROLINS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.